



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 1.238 e 1.239, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007 (nº 2800/03, naquela Casa), que *altera os arts 3º e 8º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996*. (Dispõe sobre a reorganização da carreira dos Policiais Civis do Distrito Federal).

PARECER Nº 1.238, DE 2007

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para exame o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007 (Projeto de Lei nº 2.800, de 2003, na Casa de origem), de autoria do então Deputado Jose Roberto Arruda, que tem por objetivo modificar a denominação de cargos da carreira dos Policiais Civis do Distrito Federal, alterando, para esse fim, os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. O cargo de Agente Penitenciário passará a ter a designação de Agente de Polícia de Execução Penal.

Após o exame por esta Comissão, o projeto deverá seguir à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De início, devemos registrar que a relatoria dessa proposição nos foi oferecida em razão do afastamento deste Colegiado do relator inicialmente designado, o ilustre Senador Romeu Tuma. Rendemos homenagem ao seu trabalho, aproveitando neste relatório importantes contribuições de sua lavra, inclusive com relação ao substitutivo apresentado.

Dentre as atribuições desta Comissão encontra-se a de emitir opinião sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria tratada no Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, referente à organização da Polícia Civil do Distrito Federal, é de competência da União, tendo em vista o disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal. O assunto não está incluído dentre aqueles reservados à iniciativa privativa do Presidente da República, do que se conclui pela viabilidade de apresentação da proposição por parlamentar. No aspecto constitucional, portanto, não se identificam vícios no projeto.

No plano da juridicidade, entretanto, alterações legislativas posteriores à apresentação do projeto trouxeram a necessidade de se promover uma adaptação em seu texto. Após o início da tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, foi editada a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, resultado da conversão da Medida Provisória nº 308, de 2006, para alterar a remuneração dos cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, que passou a ser efetuada na forma de subsídio, fixado em parcela única. A esse subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º da Constituição, não pode ser acrescentada qualquer outra espécie remuneratória. Por essa razão, a lei em comento revogou o art. 8º da Lei nº 9.264, de 1996, que tratava da Indenização de Habilitação Policial Civil, incorporando essa parcela ao subsídio.

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, na forma em que foi aprovado na Câmara dos Deputados, procurava alterar a redação do art. 8º da Lei nº 9.264, de 1996, apenas para manter a uniformidade do texto legal quanto à nova denominação dos Agentes de Polícia de Execução Penal. A publicação da Lei nº 11.361, de 2006, ao determinar a revogação daquele artigo, tornou anacrônica essa disposição do PLC nº 26, de 2007.

Faz-se necessário, destarte, alterar a proposição para suprimir a menção ao dispositivo que não está mais em vigor, de forma a manter sua coerência, e também para respeitar o disposto no art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado.

No que concerne à regimentalidade, não existem óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

Em que pese o fato de a análise do mérito ser reservada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, devemos consignar nossa satisfação com a justiça da proposição, por conceder aos atuais agentes penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal denominação mais adequada à sua inserção institucional.

Em face do exposto, somos pela aprovação, por constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, na forma do substitutivo a seguir:

III – VOTO

EMENDA N° 1 – CCJ (SBSTITUTIVO) **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 26, DE 2007**

Altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para modificar a denominação de cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

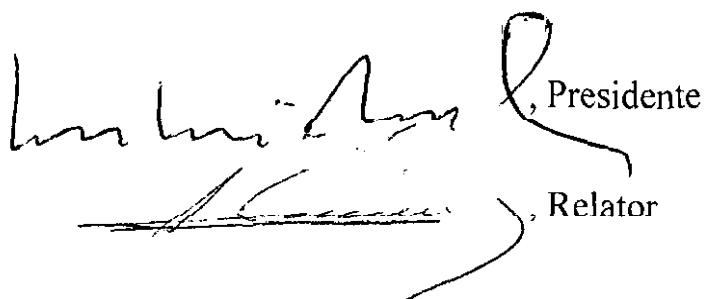
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3º** A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia de Execução Penal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2007.



Handwritten signatures of the President and Relator of the Commission. The President's signature is a cursive 'L' and the Relator's signature is a cursive 'K'. To the right of the President's signature, the word 'Presidente' is written. To the right of the Relator's signature, the word 'Relator' is written.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 26 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/11/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Adelmir Santana</i>
RELATOR:	<i>Adelmir Santana</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PPI)	
SERYS SLHESSARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. MOZARILDO CAVALCANTI
IDELI SALVATTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	7. JOSÉ NERY (PSOL) ¹
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. PEDRO SIMON
VALTER PEREIRA	5. JOSE MARANHAO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIRO SANTANA (Relator)	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (Presidente)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGripino
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS ²
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 13/11/2007

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
 (2) Vaga cedida pelo Democratas.

PARECER Nº 1.239, DE 2007
(Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007 (Projeto de Lei nº 2.800, de 2003, na origem), que tem por objetivo modificar a denominação de cargos da carreira dos Policiais Civis do Distrito Federal, alterando, para esse fim, os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. O Projeto propõe que o cargo de Agente Penitenciário passe a ser denominado Agente de Polícia de Execução Penal.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental, no entanto, por ocasião do exame realizado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Adelmir Santana, na qualidade de relator, ofereceu emenda visando a compatibilizar o Projeto de Lei com as alterações legislativas ocorridas após sua propositura na Câmara dos Deputados.

II – ANÁLISE

A análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania conclui pela inexistência de óbices jurídicos à aprovação do Projeto, como, aliás, não podria ser diferente.

Um pequeno parêntese, no entanto, deve ser aberto a fim de esclarecer os componentes desta Comissão dos motivos que trazem a discussão deste Projeto a esta Casa do Congresso Nacional. Em especial, vale a pena atentar para a inexistência de vício de iniciativa na proposição apresentada pelo então deputado e hoje governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda.

Ocorre que compete à União legislar sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal (art. 21, inciso XIV da Constituição Federal). Isso quer dizer que somente lei federal pode regular a matéria.

Questão bem diversa é quanto a quem pode propor tal lei federal. Esse tema é regulado no art. 61 da Constituição da República, que dá aos deputados federais e senadores a iniciativa legislativa genérica, respeitados os temas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, previstos no §1º do mesmo artigo, entre eles, para propor projeto de lei que disponha sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” (grifamos).

Ora, os policiais civis do Distrito Federal, embora remunerados indiretamente pela União, através do Fundo Constitucional do Distrito Federal, não são servidores da União, mas sim do DF. Isso afasta a iniciativa privativa do Presidente da República, possibilitando, por sua vez, a iniciativa parlamentar.

Esclarecida, portanto, essa questão, passemos a seu mérito, objeto propriamente dito da análise desta Comissão.

Verifica-se que a nomenclatura “agente de polícia de execução penal” é muito mais adequada que “agente penitenciário”. Isso porque hoje em dia, com o crescimento das penas alternativas, mostra-se cada vez mais importante a atuação da fiscalização da execução penal fora das penitenciárias.

A execução penal é muito mais que cuidar de penitenciárias. É verificar as condições em que o condenado está cumprindo sua pena, seja em regime de prisão domiciliar, prestação de serviços comunitários ou, nos casos em que essa providência se mostra incontornável, nas penitenciárias e presídios.

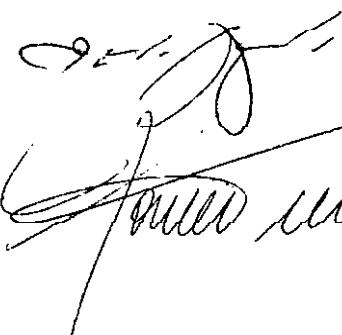
Como o Projeto não traz impactos financeiros, pois versa exclusivamente sobre a nomenclatura da carreira, não há questões de custo/benefício a serem analisadas.

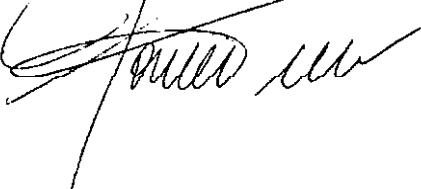
Por fim, o único vício do Projeto já foi sanado na Comissão de Constituição e Justiça, ao retirar a menção a artigo já revogado da Lei nº 9.264, de 1996.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2007.

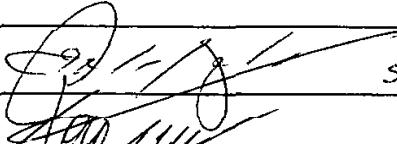
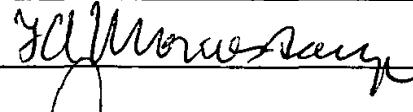
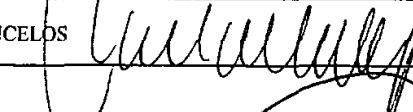
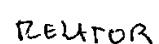
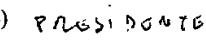
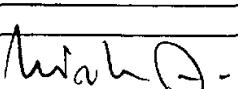

, Presidente
SENADOR EDUARDO SUPLÍCIA


, Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PL C Nº 26, DE 2007.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 6 / 12 / 2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:		SENADOR EDUARDO AZEREDO
RELATOR:		
TITULARES		SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)		
EDUARDO SUPILY (PT)		1 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
MARCELO CRIVELLA (PRB)		2 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
EUCLYDES MELLO (PRB)		3 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)		4 - SERVY SHHESSARENKO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)		5 - RÁPIMA CLEIDE (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)		6 - FRANCISCO DORNELLÉS (PP)
PMDB		
PEDRO SIMON		1 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR
MÃO SANTA		2 - LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA		3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
JARBAS VASCONCELOS		4 - GILVAN BORGES
PAULO DUQUE		5 - GARIBALDI ALVES FILHO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)		
HERÁCLITO FORTES (DEM)		1 - EDISON LOBÃO (PMDB)
MARCO MACIEL (DEM)		2 - CÉSAR BORGES (PR)
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)		3 - KÁTIA ABREU (DEM)
ROMEU TUMA (PTB)		4 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)		5 - FLEXA RIBEIRO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)		6 - VAGO
JOÃO TENÓRIO (PSDB)		7 - SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PDT		
CRISTOVAM BUARQUE		1 - JEFFERSON PÉRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de voto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 308, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Convertida na Lei nº 11.361, de 2006

Texto para impressão

Fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

DOCUMENTO ANEXADO, PELE SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007 (Projeto de Lei nº 2.800, de 2003, na origem), de autoria do então Deputado José Roberto Arruda, que tem por objetivo modificar a denominação de cargos da carreira dos Policiais Civis do Distrito Federal, alterando, para esse fim, os arts. 3º e 8º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. O cargo de Agente Penitenciário passará a ter a designação de Agente de Polícia de Execução Penal.

Após o exame por esta Comissão, o projeto deverá seguir à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 101, inciso I, concede a esta Comissão a atribuição de pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

No plano constitucional, verificamos que a matéria tratada no Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, é de competência da União, tendo em vista o disposto no art. 21, XIV, da Constituição Federal. Ademais, não se insere dentre os assuntos reservados à iniciativa privativa do Presidente da República.

O projeto merece reparo, entretanto, no que se refere à sua juridicidade, em virtude de alterações legislativas ocorridas depois de sua apresentação. Após o início da tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, foi editada a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, resultado da conversão da Medida Provisória nº 308, de 2006, que alterou a composição da remuneração dos cargos das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal. Por força da nova lei, a carreira passou a ser remunerada na forma de subsídio, fixado em parcela única. A esse subsídio, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição, não pode ser acrescentada qualquer outra espécie remuneratória. Por essa razão, a lei em comento revogou o art. 8º da Lei nº 9.264, de 1996, que tratava da Indenização de Habilidação Policial Civil, incorporando essa parcela ao subsídio.

O Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, na forma em que foi aprovado na Câmara dos Deputados, procurava alterar a redação do art. 8º da Lei nº 9.264, de 1996, apenas para manter a uniformidade do texto legal quanto à nova denominação dos Agentes de Polícia de Execução Penal. A publicação da Lei nº 11.361, de 2006, ao determinar a revogação daquele artigo, tornou anacrônica essa disposição do projeto.

Faz-se necessário alterar a proposição para suprimir a menção ao dispositivo que não está mais em vigor, de forma a manter sua coerência, e também para respeitar o disposto no art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado.

No que concerne à regimentalidade, não existem óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

Ainda que a análise do mérito da proposição seja atribuição da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, não podemos deixar de louvar a justiça da proposição ao conceder aos atuais agentes penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal denominação mais adequada à sua inserção institucional.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação, por constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007, na forma do substitutivo a seguir:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 26 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para modificar a denominação de cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º A Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal fica reorganizada nos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista Policial e Agente de Polícia de Execução Penal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Wlde Wlde, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 11/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17547/2007)